



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022386-32.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **N.h.l – Logística de Segurança Ltda – Epp e outro**
 Requerido: **Banco do Brasil S.A.**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

NHL CONSTRUTORA INCORPORADORA E SEGURANÇA EIRELI (“NHL”) e NERI LUIZ HONÓRIO ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DO BRASIL S.A. A parte alegou possuir conta bancária junto à instituição ré, da qual efetuava inúmeras transações via sistema eletrônico e pela internet. Ocorreu que, após o sistema do “BB” ficar inoperante por alguns dias, detectaram uma transferência eletrônica desconhecida no montante de R\$ 153.141,11 (cento e cinquenta e três mil e cento e quarenta e um reais e onze centavos), supostamente realizada pela NHL em 20/12/2021. Deste fato, tentou solucionar o problema, inclusive solicitando o encaminhamento para o setor antifraude, porém, o pedido de contestação foi finalizado e julgado improcedente sem qualquer fundamento. Destarte, ressaltou que conseguiu ter acesso ao comprovante da referida transferência, tal que indicou incompatibilidade entre o ramo exercido pela microempresa beneficiária e a sua própria, evidenciando, por mais, a inconsistência e a vulnerabilidade eletrônica da ré. Assim, requereu o ressarcimento do montante transferido de maneira irregular, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A petição veio acompanhada de documentos acostados às fls.25/34.

Citado, o banco requerido ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mais, aduziu que não houve fraude, vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que a transação realizada através do QR Code foi autorizada, agenda e realizada por celular mediante impostação de senha pessoal e intransferível, indicando tentativa de enriquecimento ilícito, vez que não foram constatados quaisquer indícios de fraude ou fragilidade no sistema, porquanto, impugnou a procedência da ação. Documentos às fls.80/121.

Houve réplica (fls.125/132).

Foi proferida a r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contestação, e determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, instando a ré à nova especificação de provas (fls.139/140), quedando-se esta inerte (fl.143).

É o relatório

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em se que discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Conforme se infere dos autos, restou incontroverso e comprovado nos autos que foram autorizados pela ré as movimentações financeiras em conta corrente, descritos na inicial, de titularidade dos autores.

Alegou o autor não ter realizado tais movimentações. Trata-se, pois, de fato negativo, cabendo à ré comprovar fato positivo contrário (a efetiva autorização do autor para as movimentações), ainda mais por ter havido decreto de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É de se notar, porém, que essa prova não foi feita. Pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrário, não juntou a requerida qualquer documento firmado por correntista (ou documento eletrônico) no sentido de ter autorizado as movimentações. E o mais grave: decretada a inversão do ônus da prova e instada a ré a especificar quais elementos de convicção pretendia juntar nos autos, quedou-se ela inerte.

É o que basta para revelar a prática de ilícito contratual por parte da instituição demandada, impondo seu dever de indenizar o titular da conta, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil.

No tocante aos danos materiais, estes devem alcançar o quantum total movimentado. Tal valor deve ser corrigido monetariamente desde cada movimentação (a fim de não ser corroído pela inflação), com incidência de juros desde a constituição da ré em mora, por ocasião da citação neste processo.

Por sua vez, os danos morais são devidos em razão dos evidentes constrangimentos sofridos por quem foi surpreendido pela notícia de movimentações fraudulentas por evidente falha da instituição financeira que era da confiança do consumidor.

Cabe salientar que a existência de constrangimentos é evidente e a demonstração dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, “*não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante*” (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que os autores sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo, que os fatos em questão não provocaram morte ou lesões graves e nem qualquer outra espécie de sofrimento irreversível.

Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 10.000,00. Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria.

Ante o exposto, *julgo procedentes os pedidos* para: a) condenar a ré a pagar aos autores solidariamente o valor de R\$ 153.141,11, a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir de cada um das movimentações e incidindo juros de mora legais desde a data da citação; b) condenar a ré a pagar aos autores solidariamente o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data da citação; c) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da indenização.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**